



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 05960/11:

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Concorrência. Contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de pavimentação em diversas ruas. Regularidade do Procedimento Licitatório. Representação ao Ministério Público Estadual. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01672/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-05960/11.**
2. Órgão de origem: PM de JOÃO PESSOA – Secretaria de Infra Estrutura.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 002/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **Reforma do CAPS I – Centro de atenção Psicosocial Infanto Juvenil Cirandar no bairro do Roger.**
5. Valor do Contrato: **R\$ 197.539,22 (Cento e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).**
6. Parecer da Auditoria: **O DECOP/DILIC, entendeu regular o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.**
7. Observação: No Processo *sub examine*, conquanto o Órgão Técnico não tenha informado acerca da retenção de 1,5% em favor do EMPREENDER JP (vide fls. 620) o fato constitui-se em retenção de tributo sem esteio na Constituição Federal, como já observado pelo Parquet nos autos do Processo TC nº 5805/11;

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade da Tomada de Preços nº 002/2011 e do contrato dele decorrente.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, corroborando com o Órgão Ministerial e com a Auditoria, e considerando a observação constante no item 7, **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.1 Julgue **Regular** a Tomada de Preços nº 002/11 e o Contrato dela decorrente;

3.2 Represente ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

3.2 Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar REGULARES o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2011 e o contrato dele decorrente;

2. Representar ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;

3. Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de Julho de 2011.

Arthur Paredes da Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal